



# CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)

E-mail: [protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 35/2023

Altera o Código Tributário Municipal a fim de definir que o montante acrescido na aplicação de correção monetária e juros de mora nos débitos tributários não pode ser superior à Taxa SELIC.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, Aprova:

**Art. 1º** O Artigo 48 da Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017 e o seu §1º passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48.** O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas e sobre o valor total do débito incidirá correção monetária, multas e juros moratórios.

§1º O total acrescido pela aplicação dos juros moratórios e da correção é limitado pelo valor acumulado da Taxa Selic, conforme o artigo 52, para os débitos que envolvam a Fazenda Pública Municipal a partir de 09 de dezembro de 2021”.

**Art. 2º** Fica incluído o parágrafo único no artigo 51 e alterados os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2.017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 .....

Parágrafo Único. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 52. Para fins de atualização monetária e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 53. O total acrescido pela aplicação dos juros moratórios e da correção monetária a que se referem este Código é limitado pelo valor acumulado da Taxa Selic, conforme o artigo 52, para os débitos que envolvam a Fazenda Pública Municipal a partir de 09 de dezembro de 2021.”

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos do caput do Artigo 48 da Lei Complementar nº 199.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, desde logo, às ações e procedimentos administrativos pendentes.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 06 de setembro de 2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)

E-mail: [protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br)

**RICARDO TADEU GRANZOTTO**

Vereador

**CLAUDIA REGINA MARTINS CORREIA ALVES**

Vereadora

**FRANCISCO UBIRATAN DE SANTANA**

Vereador

**JOSÉ FRANCISCO DE MOURA CAMPOS**

Vereador

**FLÁVIO ANTÔNIO PORTELA**

Vereador

**MÁRCIO JOSÉ GARPELLI**

Vereador

**SUELI APARECIDA DA COSTA**

Vereadora

**ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400, Vila Campacci, Laranjal Paulista/SP - CEP 18.500-000

Telefone: (15) 3383-9282 - Site: [www.laranjalpaulista.sp.leg.br](http://www.laranjalpaulista.sp.leg.br)

E-mail: [protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br](mailto:protocolo@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar o Artigo 48 da Lei Complementar nº 199 a fim de ajustar alguns pontos recentemente alterados pela Emenda Constitucional nº 113 e que repercutem nas dívidas tributárias dos municípios.

Conforme o artigo 3º da referida Emenda, de julgados como o Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.275.617 São Paulo, já transitado em julgado, e as discussões proferidas na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.346.152 São Paulo, os índices de correção monetária e taxa de juros de mora não podem ser superiores ao percentual definido para os tributos federais, qual seja, a Taxa SELIC. Dessa forma, para realizar essas operações, os estados e municípios não podem atualizar o débito em montantes que ultrapassem tal limite. Assim, optou-se por deixar explícito que o total do montante corrigido pela aplicação da correção monetária e dos juros de moras não poderão ser superiores à variação da Taxa SELIC no período.

Por fim, há a proposta de retirar a correção de valor estimado sobre o valor das parcelas que são cobrados pelo simples fato de haver o parcelamento. Atualmente, do valor do débito tributário, há a incidência dessa correção e sobre esse valor incidem juros, multa e correção monetária, ou seja, há duas correções incidindo sobre a mesma base, além de outros acréscimos, o que fere as decisões prolatadas nos Tribunais Superiores.

Assim, certo da compreensão dos Nobres Vereadores na aprovação da matéria do Projeto de Lei Complementar que ora submeto, reitero meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 06 de setembro de 2023.